

Processo : 0830492-36.2025.8.19.0203 (2026.700.557273-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor /
RECORRENTE : CINTIA KARINA VIEIRA DE LIMA GORNALL OLIVO
ADVOGADO : CLAUDIONOR HAYRAN GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : MIRELLE OPPITZ RIBAS
ADVOGADO : PAULA RENATA MONTEIRO DE BRITO
RECORRIDO : GTR HOTEIS E RESORT LTDA
ADVOGADO : RENAN PERIM SIQUEIRA
RECORRIDO : CONDOMINIO GRAMADO TERMAS RESORT & SPA
Relator : PAULA REGINA ADORNO COSSA
Sessão : 25/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis em CONHECER DO RECURSO e, na forma do art. 487, I do CP, JULGAR PARCIALMENTE o pedido da autora recorrente para DECLARAR rescindido o contrato de compra e venda indicado nos autos, bem como CONDENAR SOLIDARIAMENTE OS RÉUS ao pagamento da quantia de R\$ 10.276,53, equivalente a 75% do valor pago pela autora, corrigido monetariamente a contar de cada pagamento (conforme art. 389, parágrafo único do CC) e acrescido de juros a contar da citação (conforme artigo 406 do C.C). Ante a rescisão, deverá o réu abster-se de promover ou, em caso de inclusão, retirar o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, em relação ao contrato havido entre as partes, sob pena de multa a ser fixada em sede de cumprimento de sentença. No julgamento do recurso da autora, foi considerado que o art. 67-A da Lei 4.591/64 (Lei do Distrato) prevê, em caso de desistência ou inadimplência, a restituição ao comprador daquele percentual acima mencionado, ficando retido, em favor do vendedor, o percentual restante de 25%. IMPROCEDENTES OS DANOS MORAIS. A autora, incontroversamente, desistiu do negócio jurídico, não restando provado vício de vontade por coação. A questão restringiu-se à esfera patrimonial e eventual negativação do nome da autora era legítima, ante a sua inadimplência. Todas as demais questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9099/95, e na forma do art. 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no art. 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ 4/2022). Sem condenação em custas e honorários advocatícios por não estar presente a hipótese do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA, MILTON DELGADO SOARES e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). KEYLA BLANK DE CNOP.

PAULA REGINA ADORNO COSSA
Relator